SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010922-10.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Rodrigo Fabris

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação em que o autor pretende a declaração de nulidade do Auto de Infração de Trânsito nº 3C205504-4 (art. 165 do CTB – Dirigir sob a influência de álcool), com base na ausência da tipificação da norma violada. Sustenta que referido auto de infração não traz a completa indicação do artigo violado e que, para restar configurada a infração do art. 165 do CTB, não basta o condutor ter ingerido bebida alcoólica, necessitando ficar demostrado que o ato de dirigir seja seguido de alguma alteração na sua capacidade psicomotora.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Quanto ao mérito, ausente qualquer ilegalidade no ato que se ataca, a rejeição do pedido é medida que se impõe.

O autor, conforme consignado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, não encaminhou aos autos cópia do auto de infração questionado. Com a inicial vieram apenas as notificações de autuação e imposição de penalidade (fls. 15 e 28), das quais é possível se extrair que ele foi autuado, em 14/04/2018, porque estava dirigindo sob a

influencia de álcool.

No caso dos autos, deve-se presumir a legitimidade do ato administrativo, tendo em vista que não há prova suficiente da existência de qualquer vício que desqualifique o ato.

A presunção não pressupõe certeza, não é inequívoca, mas sim uma hipótese a qual se reputa verdadeira até que se prove o contrário. Então, diz-se que o ato é a priori legítimo e verdadeiro. Cabendo, então, ao autor, prova contrária, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil,ônus do qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido, em face do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo- DETRAN.

Deixo de arbitrar verba honorária, por ser incabível na espécie (artigo 55, da Lei n. 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 21 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA